



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793306 - PR(2024/0436547-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS S.A
AGRAVANTE : EDI HITOSHI WATANABE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : OZIRES APARECIDO TOLOI
AGRAVANTE : SERGIO BALZAN CAVALARO
AGRAVANTE : VALDERES ANDRETO DE SOUZA
ADVOGADOS : PLÍNIO LUIZ BONANCA - PR024449
EMILEIDY VIEIRA PEIXOTO - PR097162
AGRAVADO : ALINE BUENO DE SOUZA
AGRAVADO : EVERALDO STEFANO MARTINS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR095996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível recurso especial contra a violação de súmula ou de dispositivo constitucional, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, pois mantidas incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula 182 do STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793306 - PR(2024/0436547-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS S.A
AGRAVANTE : EDI HITOSHI WATANABE
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : OZIRES APARECIDO TOLOI
AGRAVANTE : SERGIO BALZAN CAVALARO
AGRAVANTE : VALDERES ANDRETO DE SOUZA
ADVOGADOS : PLÍNIO LUIZ BONANCA - PR024449
EMILEIDY VIEIRA PEIXOTO - PR097162
AGRAVADO : ALINE BUENO DE SOUZA
AGRAVADO : EVERALDO STEFANO MARTINS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR095996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível recurso especial contra a violação de súmula ou de dispositivo constitucional, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, pois mantidas incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula 182 do STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S. A. e OUTROS contra a decisão de fls. 163-170, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta que:

I) Houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista a recusa injustificada de produção de prova testemunhal. *"No presente caso, as Recorrentes requereram a produção de prova testemunhal em mov. 67.1, com fito demonstrar a ausência de má administração e a impossibilidade de comprovar tais fatos documentalmente porque a Recorrente não possui funcionários para gerir esses arquivos";*

II) Em relação à aventada omissão do julgado, não há falar em incidência da Súmula 284 do STF, pois *"os Agravantes pormenorizaram de forma clara e exaustiva as omissões e contradições do acórdão recorrido";*

III) Em relação aos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, notadamente porque *"os argumentos dos Agravantes não buscam reexaminar fatos e provas, mas sim a correta aplicação do direito federal aos fatos já estabelecidos nas instâncias ordinárias, ou àqueles cuja comprovação foi impedida pelo cerceamento de defesa";*

IV) Não incidência da Súmula 83 do STJ em relação à aplicabilidade da Teoria Menor da desconsideração, uma vez que *"a interpretação e aplicação que o acórdão recorrido fez dela diverge da jurisprudência consolidada do STJ quanto à exigência de que a desconsideração seja utilizada como ultima ratio, mesmo em relações de consumo".*

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

Como dito, em relação à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a irresignação não merece ser conhecida.

Isso, porque *"a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88"* (REsp 2.165.738/PA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

Ademais, **"é vedado a esta Corte, na via do recurso especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal"** (AgInt no REsp 2.118.857/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2.1. Da mesma forma, em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao referido dispositivo de lei quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos, explicando o porquê de estar admitindo a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento. Vejamos:

Entende a embargante que o acórdão recorrido precisa de esclarecimentos quanto a aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, pois os sócios Edi Hitoshi Watanabe, Luiz Carlos da Silva, Ozires Aparecido Toloi, Sergio Balzan Cavalaro e Valderes Andreto de Souza se retiraram da sociedade há mais de dois anos, não podendo ser responsabilizados pelos débitos em discussão.

Neste ponto, observa-se que a questão havia sido arguida em apelo, mas não foi expressamente objeto de manifestação deste colegiado.

Assim, acolhe-se nesta parte os aclaratórios, para consignar que, ainda que os mencionados sócios não integrem mais a sociedade há cerca de dois anos, à época do fato danoso eram sócios da empresa. Por esse motivo, não há como ser afastada a incidência da desconconsideração da personalidade jurídica dos sócios que se retiraram.

Nesse sentido:

[...]

Assim, acolhe-se em parte os presentes Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer a questão relativa ao alcance da responsabilidade dos sócios retirantes.

Quanto ao cerceamento de defesa, o acórdão foi bastante claro e analisou minuciosamente a (im)prescindibilidade da prova testemunhal. Veja-se:

[...]

Como se pode ver, o alegado cerceamento de defesa foi afastado no acórdão de forma clara, não necessitando qualquer esclarecimento.

Desta feita, neste ponto, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

2.2. Prequestionamento

Pleiteia a embargante o prequestionamento dos dispositivos tratados no recurso.

Inicialmente é importante consignar que a ausência de fundamentação expressa sobre os dispositivos legais ou constitucionais não afeta o conhecimento de recursos junto às instâncias superiores, sob a alegada ausência de prequestionamento.

A esse respeito, basta que a matéria tenha sido tratada no recurso e decidida no acórdão, sendo considerados incluídos no acórdão os argumentos apresentados pela embargante, por previsão expressa do art. 1.025, do CPC.

Desse modo, verifica-se que as questões suscitadas pela parte embargante foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, pelo que deve ser afastado o pedido de prequestionamento.

Encaminha-se, assim, o voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento os embargos de declaração opostos apenas para fins de esclarecimentos, nos termos da fundamentação apresentada.

Assim, não há falar em omissão.

Em verdade, constata-se que, na espécie, a agravante suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o re julgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração, devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da **Súmula 284 do STF**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. OMISSÃO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TIPICIDADE. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA DELITIVA CARACTERIZADAS. VINTE AÇÕES DELITUOSAS EM SEQUÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ATENUANTES. SÚMULA N. 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS PERÍODOS DE CONDUTAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A título de omissão no julgado, a defesa pretendeu o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, posto que houve impugnação aos fundamentos explicitados pelo acórdão, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração. Dessa forma, o recurso especial, nesse ponto, é considerado deficiente e atrai a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.787.336/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

3. Quanto ao mérito, a irresignação não merece ser conhecida.

Isso, porque a recorrente **deixou de impugnar o principal fundamento da decisão agravada**, de que **deixou de rebater, como seria de rigor, os fundamentos suficientes utilizados pelo TJPR, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF**. Veja-se:

Dessarte, verifica-se que a agravante deixou de impugnar fundamentos suficientes utilizados pelo TJPR, quais sejam, de que

i) **"No presente caso, em que a desconconsideração da personalidade jurídica tenha se fundado no §5º do art. 28 do CDC, é certo que a inquirição de testemunhas não teria o alcance de afastar as demonstrações fáticas e de já conhecimento do magistrado, de que a personalidade jurídica da empresa estaria sendo obstáculo ao recebimento do crédito"**.

ii) **"se mostra desnecessária e somente retardaria o trâmite processual a oitiva de testemunhas visando demonstrar a ausência de abuso da personalidade jurídica da empresa ou atividade irregular, pois como mencionado, a questão tratada atrai a aplicação do §5º do art. 28 do CDC"**.

iii) **"Ainda, os documentos são provas idôneas e suficientes para aferir a responsabilidade de sócios retirantes"**;

iv) **"Ao consagrar a Teoria Menor, o CDC autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, ainda que não estejam presentes os requisitos listados no art. 50 do CC, quais sejam, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Basta, portanto, que a personalidade jurídica da devedora esteja configurando obstáculo à satisfação do crédito perseguido"**.

v) **"De fato, o histórico processual da fase de cumprimento de sentença evidencia o fato de a personalidade jurídica da empresa estar dificultando a satisfação do crédito pelo consumidor e gerando prejuízos. As tentativas de satisfação do crédito, através do sistema Sisbajud e Renajud (mov. 23.1, 181, 188), bem como expedição de mandado de penhora e avaliação na sede da executada (mov. 54, 84), foram infrutíferas, evidenciando, in casu, que a personalidade jurídica representa obstáculo ao êxito da execução"**.

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

(fls. 168-169)

Dessarte, a parte agravante simplesmente não impugnou de forma específica o referido fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, circunstância que atrai o não conhecimento do presente agravo interno.

Nesse sentido é a jurisprudência da Casa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, **a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**

2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1º/4/2025.)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.**

2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.661/BA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. **Razões do agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. **Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável**

o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017)

Incidência da **Súmula 182 do STJ**.

4. Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.306 / PR

Número Registro: 2024/0436547-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00122344820238160014 00256647520248160000 00481779720218160014 00688219820248160000
00948866720238160000 01056308720248160000 1056308720248160000 122344820238160014
256647520248160000 481779720218160014 48177972021816001400122344820238160014
688219820248160000 948866720238160000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS S.A

AGRAVANTE : EDI HITOSHI WATANABE

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

AGRAVANTE : OZIRES APARECIDO TOLOI

AGRAVANTE : SERGIO BALZAN CAVALARO

AGRAVANTE : VALDERES ANDRETO DE SOUZA

ADVOGADOS : PLÍNIO LUIZ BONANCA - PR024449

EMILEIDY VIEIRA PEIXOTO - PR097162

AGRAVADO : ALINE BUENO DE SOUZA

AGRAVADO : EVERALDO STEFANO MARTINS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR095996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A

AGRAVANTE : EDI HITOSHI WATANABE

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

AGRAVANTE : OZIREZ APARECIDO TOLOI

AGRAVANTE : SERGIO BALZAN CAVALARO

AGRAVANTE : VALDERES ANDRETO DE SOUZA

ADVOGADOS : PLÍNIO LUIZ BONANCA - PR024449

EMILEIDY VIEIRA PEIXOTO - PR097162

AGRAVADO : ALINE BUENO DE SOUZA

AGRAVADO : EVERALDO STEFANO MARTINS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR095996

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026